

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Deliq/MP) em desfavor do Sr. Florêncio Mamédio da Silva, ex-prefeito do município de Lamarão/BA (gestão 1997-2000), em decorrência da inexecução do objeto do Convênio nº 61/1999, firmado com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre), cujo objeto consistia na perfuração de 3 poços artesianos nas localidades de Veludo, Aldeia e Traíra.

2. No âmbito do TCU, a Secex/BA promoveu a citação do então prefeito, em solidariedade com a empresa contratada pela prefeitura, a RH Construções Comercial Ltda., pelo valor total dos recursos federais transferidos ao município, tendo em conta a constatação em inspeção **in loco** realizada pela Caixa Econômica Federal de que fora executado apenas 13,84% do objeto pactuado, correspondente a R\$ 6.920,00, e que essa parcela não teria nenhuma serventia à população.

3. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, alegando, em suma, que: teria ocorrido a prescrição da ação de ressarcimento pela administração, após o transcurso de 5 anos; e a responsabilidade pela prestação de contas do convênio seria do município, uma vez que a avença fora celebrada com essa pessoa jurídica de direito público.

4. Após rechaçar tais alegações, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. Florêncio Mamédio da Silva, condenando-o ao pagamento do débito apontado nos autos, solidariamente com a empresa contratada, além de aplicar a esses responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. O MPTCU, por sua vez, manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela Secex/BA, acrescentando à fundamentação da irregularidade das contas a alínea “b”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, já que o ex-prefeito não trouxe argumentos para também afastar a outra ocorrência constante da citação, relativa à falta de aplicação dos recursos transferidos pela União no mercado financeiro, conforme previam os arts. 7º, inciso XII, alínea “a”, e 38, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, então vigente e aplicável à avença.

6. No mérito, acolho as conclusões da unidade técnica, incorporando-as, desde já, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

7. De fato, o Sr. Florêncio Mamédio da Silva assinou o termo de convênio, bem como os documentos relativos à prestação de contas, incluindo o termo de aceitação definitiva da obra, no qual declarou que os serviços referentes aos poços artesianos das localidades de Veludo, Aldeia e Traíra teriam sido executados de acordo com as especificações constantes do plano de trabalho.

8. Ademais, a prefeitura efetivou o pagamento integral dos serviços à empresa RH Construções Comercial Ltda., conforme se verifica na correspondência entre os valores constantes da relação de pagamentos e da nota fiscal com os constantes da movimentação bancária do convênio.

9. Ocorre que, conforme visto no Relatório precedente, a concedente constatou a execução de apenas uma pequena parte do objeto da avença, já que os poços de Traíra e Veludo foram perfurados, mas não entraram em operação por falta do revestimento e da base do reservatório, e que o único poço concluído, encontrado no distrito de Retiro, em vez de Aldeia, foi perfurado com vazão insuficiente e estava sem água no momento da vistoria.

10. Nessas condições, os poços artesianos não permitiam nenhum aproveitamento pela comunidade, o que justifica a imputação do débito no valor total dos recursos federais transferidos.

11. Cabe registrar que os responsáveis não apresentaram nenhuma alegação ou documento que justificasse as faltas acima, lembrando que essas irregularidades foram apontadas desde a primeira notificação feita pela concedente, em 2001, de modo que não houve sequer a boa vontade dos responsáveis de demonstrar onde teria sido aplicado o restante dos recursos federais recebidos, no total de R\$ 50.000,00.

12. A propósito das alegações de defesa, vejo que a unidade técnica as refutou devidamente, citando, em especial, ampla jurisprudência deste Tribunal.

13. Insta frisar, contudo, ser incabível a alegação de prescrição do débito arguida pelos responsáveis, haja vista que incide, na espécie, o art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, que ressalva da prescrição prevista nesse dispositivo constitucional as respectivas ações de ressarcimento ao erário.

14. Com efeito, a imprescritibilidade do débito foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão do dia 4/9/2008, ocasião em que a Suprema Corte, ao analisar o MS 26.210-DF impetrado por ex-bolsista do CNPq contra decisão condenatória deste Tribunal, asseverou ser imprescritível a ação de ressarcimento fundada no art. 37, § 5º, da CF88.

15. A posição do TCU sobre a aplicação do referido dispositivo aos casos de ressarcimento não é outra senão a assentada na jurisprudência do STF, tanto que a matéria encontra-se atualmente sumulada, consoante o Enunciado de Súmula nº 282 da Jurisprudência do TCU, nos seguintes termos: *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

16. Portanto, acolho os pareceres convergentes constantes destes autos e pugno por que estas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica do TCU, com a imputação do débito solidário aos responsáveis e a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da mesma lei, fixando essa penalidade em 100% do valor original do débito, diante do grave quadro de os responsáveis terem submetido a população local aos dissabores de um deficiente acesso ao suprimento d’água na região.

17. É no mínimo lamentável, pra não dizer revoltante, observar que, no Século XXI, ainda se vê no Brasil gestores e empresas que não se atentam para a triste e cruel realidade vivenciada pela população brasileira mais carente, quando deixam de bem aplicar os recursos públicos em prol desses necessitados, privando-os do atendimento de suas necessidades mais básicas, qual seja, no caso concreto, do acesso a fontes de abastecimento local de água.

18. Enfim, entendo cabível encaminhar à Procuradoria da República no Estado da Bahia cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator